

**CONCURSO PÚBLICO  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB**

**PROVA DISCURSIVA**

**CARGO: S09 - ANALISTA PREVIDENCIÁRIO – JURÍDICO**

**PADRÃO DE RESPOSTA – QUESTÃO 01  
PÓS-RECURSO**

**Trate do tema da aposentadoria rural por idade, abordando, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) requisitos; (ii) prova material; e (iii) características.**

A aposentadoria rural por idade é um benefício concedido aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que exercem atividade rural ou de pescador, em regime de economia familiar e sem empregados permanentes. O trabalhador deve comprovar o exercício da atividade, de forma individual ou com auxílio da família, por 15 anos, além da idade mínima (55 anos para mulher e 60 para homem).

Assim, os requisitos para gozar do benefício da aposentadoria rural por idade, prevista no artigo 48, §§ 1º ao 4º, da lei 8213/91, são os seguintes: (i) comprovar a qualidade de trabalhador rural, com a demonstração do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua; (ii) comprovar o tempo de serviço rural prestado, de no mínimo 15 anos; (iii) estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural e no período imediatamente anterior ao requerimento; e (iv) comprovar a idade mínima.

A prova material dos requisitos, especialmente a do efetivo exercício da atividade rural, pode se dar da seguinte forma:

(i) provas documentais: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra; e

(ii) prova testemunhal, para reconhecimento do tempo de serviço rural, com testemunhos idôneos, acompanhada de início razoável da prova material, contemporâneo à época dos fatos a provar.

Com relação ao trabalho iniciado antes dos 14 anos, é possível computar o tempo de serviço rural prestado a partir dos 12 anos como tempo de contribuição, segundo a jurisprudência do STJ.

A dimensão do imóvel onde a atividade rural se realiza, de 4 (quatro) módulos fiscais, determinada no artigo 11, inciso VII, letra a), item 1, da Lei 8.213/91, pode ser mitigada para caracterizar o regime de economia familiar exigido para a aposentadoria rural por idade, **desde que os demais requisitos da sua concessão estejam preenchidos**, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

Outras características que podem ser destacadas quanto à aposentadoria rural por idade são: (i) a idade mínima reduzida só se aplica aos trabalhadores rurais, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I (empregado que presta serviço rural), na

alínea g do inciso V (contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual) e nos incisos VI (trabalhador avulso) e VII (segurado especial) do art. 11, todos da lei 8213; (ii) a possibilidade de considerar tanto o tempo de trabalho urbano quanto o tempo de trabalho rural para a concessão do benefício, desde que esteja laborando no campo no momento do requerimento do benefício e do preenchimento da idade mínima; (iii) o período de carência é de 180 meses; (iv) a contribuição previdenciária do trabalhador rural como contribuinte individual ou segurado especial se baseia em percentual sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e (v) o salário benefício de um salário mínimo, conforme estabelecido nos artigos 29, §6º, e 39, inciso I, da Lei 8213/91, com as ressalvas ali constantes ;além de quaisquer outras pertinentes ao trabalhador rural e ao benefício de sua aposentadoria por idade que estejam previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Referências Bibliográficas:

***[Outras referências (jurisprudência do STJ): RESP 1.321.493; AgInt no ARESP 938.333; RESP 1.348.633; RESP 1.354.908; RESP 1.304.479; RESP 1.367.479; RESP 1.532.010; RESP 573556.]***